

0.

Luciana Madeira Frajdach, MSc
Contadora • CRC-RJ 100.424/O-9

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 0204243-54.2007.8.19.0001
Autor: CARLOS HENRIQUE DA COSTA
Réu: BANCO SANTANDER S.A

J. Ofício nº 10 Fios requeridos.
Sem o laudo, dizem os autos.
30/05/13

Álvaro H. T. Almeida
Juiz de Direito

Luciana Madeira, perita judicial nomeada nos autos da ação da ação em referencia, vem respeitosamente apresentar o seu laudo pericial com 13 (treze) laudas.

Outrossim, vem informar que os honorários já homologados serão requeridos após julgamento do mérito e definição da parte sucumbente, sendo certo que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Entretanto, em consonância com a Resolução nº 3/2011, do E. Conselho da Magistratura que regulamenta o procedimento administrativo para o pagamento de honorários, a título de ajuda de custos, para realização da perícia judicial nas ações sob o pálio da Gratuidade de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, vem requerer:

331

0.


Luciana Madeira Frajdrach, MSc
Contadora • CRC-RJ 100.424/O-9

1- A expedição de ofício nos termos dos Anexos V (pagamento da ajuda de custos), endereçados ao Sr. Diretor da Divisão de Pericias Judiciais do TJERJ- DIPEJ, solicitando o pagamento da referida ajuda de custos da perícia.

N.Termos,

P. Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.


Luciana Madeira
Contadora

CRC-RJ 100.424/O-9

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CÍVEL COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 0204243-54.2007.8.19.0001

Autor: CARLOS HENRIQUE DA COSTA

Réu: BANCO SANTANDER S.A

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Luciana Madeira, contadora, legalmente habilitada a realizar perícias judiciais de natureza contábil, honrosamente nomeada pelo **MM Juízo** para o encargo de perito contador no processo em curso, fls. , vem expor o que se segue:

O laudo pericial será apresentado em 5 títulos assim dispostos:

- i.* Relatório;
- ii.* Procedimentos Periciais;
- iii.* Quesitos do autor;
- iv.* Quesitos do réu; e
- v.* Conclusão.

Relatório

Carlos Henrique da Costa impetrou ação de prestação de contas em face de **Banco Santander S.A.**

O autor é titular de cartão de crédito administrado pelo réu. Informa que o referido cartão tem limite de crédito pré aprovado de R\$1.000,00.

Alega ter feito uso desse limite de crédito, mas que a instituição jamais prestou contas quanto aos juros e encargos cobrados pelos recursos supostamente captados no mercado financeiro e que lhe são repassados.

Questiona a cobrança de R\$16.072,22 feita pela instituição e pede a prestação de contas desses valores.

A instituição, por sua vez contesta, alegando que o autor pretende pagar a dívida de forma diferente da pactuada e que tinha plena ciência das condições do contrato quando o assinou.

Às fls. 138 foi proferida sentença condenando a ré a prestar contas dos valores cobrados no período questionado, na forma exigida pelo art 917 do CPC

As fls 144-186 a ré apresentou os valores devidos pelo autor, cobrando uma dívida de R\$20.268,37 na data de 30/08/2008, já incluídos juros de mora e multa.

Às fls.266 foi deferida prova pericial para apurar os fatos e responder aos quesitos apresentados pelas partes.

lam
2

ii - Procedimentos Periciais:

O entendimento da signatária é que a principal função do perito do juízo é fornecer ao Magistrado todos os elementos esclarecedores das questões controvertidas encontradas nos autos processuais, proporcionando ao juízo subsídios para poder pronunciar-se de forma precisa.

Seguindo este caminho, as análises e conclusões apresentadas buscaram isenção do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por considerar que estas tratam de mérito exclusivamente do juízo, o que implica na abstração das indagações pertinentes à interpretação das leis.

Para proceder a análise dos fatos a perita utilizou, principalmente, a documentação abaixo:

1. Prestação de contas de fls. 145/162 apresentadas pelo réu;
2. Sentença de fls.138;
3. Faturas de cartão de credito de fls. 164/186.

iii - Quesitos do autor:

Quesitos apresentados às fls.268

1. Tendo em vista a clausula mandato o réu apresentou o contrato de capacitação de recursos financeiros junto às instituições financeiras, especificando o custo dessa capacitação de recursos financeiros?

RESPOSTA: Negativa a resposta.

2. O réu demonstrou as taxas de juros, encargos e impostos cobrados na capacitação de recursos financeiros em face da clausula mandato 12ª?

RESPOSTA: Negativa a resposta

3. Foram apresentados pelo réu os documentos hábeis, na forma do artigo 917 do CPC, como comprovantes extratos de lançamentos de débitos, créditos e contratos de capacitação de recursos financeiros para apuração do saldo do autor?

RESPOSTA: Foram apresentadas pelo réu as faturas de cartão de credito referentes ao período de novembro de 1996 a setembro de 1998. Essas faturas também informam as taxas de juros cobradas pelo réu para o caso de o autor optar por financiar o saldo devedor da fatura.

Adicionalmente, o réu também apresentou a memoria de calculo dos encargos cobrados nas faturas do período analisado.

Não foi apresentado contrato de capacitação de recursos nem comprovantes que demonstrem as taxas praticadas pela instituição para a rolagem da divida em data posterior a setembro de 1998.

4. Há ausência de extratos ou lançamentos débitos e créditos que possam impedir a elaboração da evolução do saldo do cartão de credito?


4

RESPOSTA: Negativa a resposta se considerado o período de abrangência dos extratos, isto é, de novembro de 1996 a setembro de 1998.

Não há evidências nos autos para as taxas praticadas pelo réu a título de comissão de permanência para o período de out/98 a ago/08, conforme cobrança do réu às fls157-159 (anexo 1).

5. qual seria o saldo do autor na hipótese de os encargos financeiros cobrados na capacitação de recursos não foram devidamente comprovados pelo réu, aplicando-se na hipótese a taxa de juros SELIC

RESPOSTA: Considerando-se validas as cobranças efetuadas para o período de novembro de 1996 a setembro de 1998, aplicando-se a taxa SELIC para o período de outubro de 98 ate a presente data, pode-se concluir que o autor é devedor do réu em R\$34.187,15.

Valor da dívida em 3/09/1998 -----R\$2.560,07

Taxa SELIC (fator de correção 13,353992)

Valor da dívida em 20/05/2017 -----R\$34.187,15

6. Qual seria o saldo do autor na hipótese de os encargos financeiros cobrados na capacitação de recursos fossem repassados, ao autor, sem quaisquer acréscimos?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta diante da ausência de informações nos autos.

7. qual seria o saldo do autor na hipótese de expurgos dos juros capitalizados mensalmente, devidamente corrigido com juros e correção monetária?

RESPOSTA: Não ficou configurada a capitalização de juros no caso analisado.

IV - Quesitos do Réu:

Quesitos do Réu apresentados às fls.270

1. Informe o expert se a prestação de contas apresentada pelo requerido, foi elaborada de forma mercantil? Caso a resposta seja negativa, pede-se fundamentar detalhando os motivos técnicos que justificam esse entendimento

RESPOSTA: Afirmativa a resposta.

2. queira o louvado analisar o demonstrativo analítico de movimentação financeira da conta corrente e apuração dos encargos, constante da prestação de contas, para informar:

a) a descrição individualizada dos lançamentos, coincide com os movimentos informados nos extratos da conta corrente?

b) o saldo mensal apurado, corresponde exatamente a composição entre os débitos e créditos discriminados no histórico da conta corrente?


6

c) os juros debitados, referem-se aos encargos cobrados pelo banco em decorrência do saldo devedor mantido pela autora na conta corrente?

d) o cálculo dos juros foi realizado pelo método hamburguês, que consiste na soma dos saldos negativos apresentados diariamente na conta corrente durante um mês, para depois ser dividido pelo número de dias do período (geralmente 30 dias corridos), obtendo-se com isso o saldo médio devedor diário da conta corrente, onde foi aplicada a taxa de juros contratada?

e) o método hamburguês é o mais usual e adequado para calcular juros em cheque especial? Justifique a resposta

f) as taxas de juros aplicada pelo banco no contrato de limite de crédito em conta corrente (cheque especial) praticadas pelo banco, estão próximas a média de mercado?

g) as tarifas debitadas na conta corrente foram cobradas em consonância com a Resolução BACEN 2303 de 25.07.96, que autoriza os bancos a cobrar pelos serviços prestados aos clientes desde que essa cobrança seja previamente informar em quadros demonstrativos afixados em locais visíveis das agências, com antecedência de 30 dias, tal como é o procedimento do banco réu?

RESPOSTA: O quesito está prejudicado em função do objeto analisado na presente lide ser a cobrança de juros por financiamento do saldo devedor das faturas de Cartão de crédito e não cobrança de juros decorrente da utilização de cheque especial.

Por esse motivo, não há nos autos extratos de movimentação da conta corrente do autor.

Ray
7

3. foi demonstrada na movimentação da conta corrente a origem dos lançamentos relativos aos empréstimos apontando o número da operação e sua respectiva correspondência com os históricos e demonstrativos dos empréstimos que acompanharam a referida prestação? Demonstre exemplificando como foi feita a identificação analítica destas operações

RESPOSTA: O quesito está prejudicado em função do objeto analisado na presente lide ser a cobrança de juros por financiamento do saldo devedor das faturas de Cartão de crédito e não cobrança de juros decorrente da utilização de cheque especial.

Por esse motivo, não há nos autos extratos de movimentação da conta corrente do autor.

4. Verifique se os juros informados nos demonstrativos do banco foram calculados de forma escoreita apontando eventuais divergências técnicas encontradas?

RESPOSTA: Analisando a prestação de contas apresentada pelo Banco às fls 148-162, pode-se afirmar que a referida documentação atende ao que foi requerido na sentença de fls.

Entretanto, com relação à cobrança de comissão de permanência para o período posterior a setembro de 1998, diante da ausência de informações detalhadas nos autos, não há como se afirmar que a taxa cobrada a esse título era de conhecimento do autor ou estava previamente informada pela instituição.

5. consoante as informações colacionadas na prestação de contas apresentada pelo banco, a requerente é devedor do banco em quais operações

RESPOSTA: A partir da análise da prestação de contas apresentada, o autor é devedor da instituição ré desde 03/09/1998 em R\$2.560,07 (valores históricos).

Esse valor atualizado pelos índices divulgados pelo TJERJ totaliza R\$8.523,53 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).

Valor histórico -----R\$2.560,07

Índice de correção do período -----3,32941421

Valor atualizado para 25/05/2017 ----- R\$8.523,53

6. considerando-se que os créditos lançados na conta corrente da autora a título de transferências para cobrança judicial, referem-se ao transporte contábil do saldo negativo existente na conta corrente enviados para cobrança judicial, portanto representam saldo negativo de responsabilidade da correntista, informe qual o saldo devedor de responsabilidade da autora

RESPOSTA: O quesito está prejudicado em função do objeto analisado na presente lide ser a cobrança de juros por financiamento do saldo devedor das faturas de Cartão de crédito e não cobrança de juros decorrente da utilização de cheque especial.

Por esse motivo, não há nos autos extratos de movimentação da conta corrente do autor.


9

7. considerando ainda, que o enunciado da sumula 296 do STJ reconhece como devida a cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento, atualize todos os débitos da autora (conta corrente e mutuo) acrescendo aos mesmos além de juros remuneratórios convencionados, juros moratórios de 1% am e multa de 2%

RESPOSTA: O quesito está prejudicado em função do objeto analisado na presente lide ser a cobrança de juros por financiamento do saldo devedor das faturas de Cartão de crédito e não cobrança de juros decorrente da utilização de cheque especial.

Por esse motivo, não há nos autos extratos de movimentação da conta corrente do autor.

8. Queira informar o sr perito se houve a liquidação dos contratos avençados entre as partes litigantes, ou seja, se a parte autora quitou integralmente seus débitos em seus respectivos vencimentos.

RESPOSTA: Negativa a resposta. Consta debito do autor, referente a utilização de cartão de credito, desde 03/09/1998, no montante de R\$2.560,07 (valores históricos).

Esse valor atualizado pelos índices divulgados pelo TJERJ totaliza R\$8.523,53 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).

Valor histórico -----R\$2.560,07

Índice de correção do período -----3,32941421

Valor atualizado para 25/05/2017 ----- R\$8.523,53


10


Conclusão

Baseado na análise dos dados fornecidos no caso em tela bem como as respostas aos quesitos apresentados pelas partes, conclui esta perita que:

I. Da análise da prestação de contas 145/162:

- Analisando a prestação de contas apresentada pelo Banco às fls 148-162, pode-se afirmar que a referida documentação atende ao que foi requerido na sentença de fls.
- Entretanto, com relação à cobrança de comissão de permanência para o período posterior a setembro de 1998, diante da ausência de informações detalhadas nos autos, não há como se afirmar que a taxa cobrada a esse título era de conhecimento do autor ou estava previamente informada pela instituição.
- A partir dos documentos apresentados, pode-se concluir que o autor é devedor da instituição ré desde 03/09/1998 em R\$2.560,07 (valores históricos).

Esse valor atualizado pelos índices divulgados pelo TJERJ totaliza R\$8.523,53 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).



Valor histórico -----R\$2.560,07

Índice de correção do período -----3,32941421

Valor atualizado para 25/05/2017 ----- R\$8.523,53

II. Do Contrato de Capacitação de recursos financeiros:

- Não foi apresentado pelo Banco evidências que demonstrem a contratação de capacitação de recursos financeiros, conforme mencionado na cláusula mandato 12ª.

III. Do Anatocismo:

- Não foi identificada a incidência de anatocismo nas cobranças de juros nas faturas analisadas. Mensalmente o autor realizava pagamentos que eram suficientes para quitar o valor devido a título de encargos. Assim, os encargos não eram acumulados para o período seguinte, desconfigurando o anatocismo.

Encerramento:

Nada mais a aduzir e esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Ínclito Juízo, encerra-se o presente LAUDO PERICIAL contendo 13 (treze) laudas, todas rubricadas, exceto esta última que vai datada e assinada.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.



Luciana Madeira

Contadora

CRC-RJ 100.424/O-9